

EMENDA ADITIVA Nº /2015
MP 689/2015

Art. ___ A Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a inclusão do § 3º no artigo 92, na forma a seguir:

“Art. 92.....

§ 3º. Durante o período de gozo de licença de mandato classista os servidores farão jus a percepção da remuneração integral como em efetivo exercício, ficando-lhes assegurada a incorporação e contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões, sem qualquer redução e interrupção, e no limite máximo de pontos da avaliação de desempenho individual e institucional, quando for o caso.”

.....

Justificativa

A Licença para Desempenho de Mandato Classista, de que trata o artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor eleito para cumprimento de mandato em cargo de direção ou representação em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidades fiscalizadoras da profissão poderá ser concedida licença sem remuneração do cargo efetivo, garantido o recebimento da remuneração mensal integral, sem qualquer redução no valor mensal ou prejuízos decorrentes na incorporação e contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e pensões.

Tal medida também assegura a contagem do tempo de serviço e remuneração integral no limite máximo compatível para que o servidor em gozo desta licença de mandato classista possa defender os interesses da categoria, garantindo todos seus direitos ao recebimento como em efetivo exercício, evitando as pressões punitivas com perseguições e reduções inadequadas na remuneração dos servidores na carreira.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO
(PMDB – AL)

